

Processo n.º 281/2003

Data do acórdão: 2003-12-11

(Recurso penal)

Assuntos:

- liberdade condicional
- prevenção geral do crime
- art.º 56.º, n.º 1, al. b), do Código Penal

S U M Á R I O

1. O requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal para efeitos de concessão de liberdade condicional tem a ver com as considerações de prevenção geral do crime sob a forma de exigência mínima irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica.

2. Se após feita a avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação do recluso antes do cumprimento integral da sua pena de prisão possa provocar na comunidade de Macau, não se conseguir concluir que a sua libertação antecipada não ponha em causa a confiança e expectativas comunitárias locais na validade e vigência da norma penal outrora por ele violada com a prática dos crimes por que foi condenado, é de dar por não

verificado tal requisito material da alínea b) do n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal, com o que a liberdade condicional não lhe pode ser concedida, independentemente da verificação ou não do outro requisito material cumulativamente exigido na alínea a) do mesmo n.º 1 do art.º 56.º, e mesmo que se reúnam os pressupostos formais nomeadamente definidos no proémio do mesmo n.º 1.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 281/2003

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal recorrido: 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), já devidamente identificado nos presentes autos, e ora a cumprir a pena única nomeadamente de 1 ano, 10 meses e 15 dias de prisão de prisão a ele finalmente imposta no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º PCC-068-02-1 do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, pela prática, designadamente, de um crime de tráfico de quantidades diminutas, p. e p. pelo art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, de um crime p. e p. pelo art.º 12.º do mesmo Decreto-Lei, de um outro crime p. e p. pelo art.º 23.º do mesmo diploma legal, e de um crime p. e p. pelo art.º 9.º da Lei n.º 2/90/M, veio recorrer para este Tribunal de

Segunda Instância (TSI), da decisão emitida em 29 de Setembro de 2003 (a fls. 76 a 76v dos presentes autos) pelo Mm.º Juiz do 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, que lhe tinha negado a concessão de liberdade condicional, nos seguintes termos:

<<[...]

Os presentes autos de liberdade condicional, instaurados após o consentimento do recluso (A), estão devidamente instruídos com os documentos previstos na lei (art. 467º do Código de Processo Penal de Macau).

O Ex.mo Magistrado do Ministério Público emitiu douto parecer desfavorável à liberdade condicional do recluso.

Cumprir decidir.

*

Resulta dos autos que o recluso foi condenado por acórdão do T.S.I. proferido a 26/6/2003, proferido no Processo Comum Colectivo nº068-02-1, do 1º Juízo, na pena de 1 ano, dez meses e quinze dias de prisão, e multa de MOP\$8.000, com a alternativa de 10 dias de prisão, conforme resulta da certidão de fls. 3 e ss. do processo de execução de pena.

O fim da pena aplicada ao arguido ocorrerá no dia 16/4/2004. Os dois terços da pena ocorreram no dia 31/8/2003 . – Cfr. certidão da liquidação da pena de fls. 19 dos autos de execução da pena.

O comportamento prisional do recluso pertence à categoria de “semi-confiança” e tem um comportamento “bom”, conforme informação prestada pelo chefe dos Guardas prisionais.

O Sr. Director do E.P.M. emitiu parecer desfavorável em relação à libertação antecipada do recluso.

Dos elementos constantes dos autos verifica-se que o recluso cumpriu 2/3 da pena em que foi condenado. O crime praticado é grave, e pese embora o arguido ter um comportamento adequado à realidade prisional em que se encontra, não parece revelar arrependimento.

Em nosso entender, o arguido não interiorizou o sentido de reprovacão social ínsito na pena que lhe foi aplicada. Neste estágio de evolução, entendemos que o arguido não está apto a viver em sociedade e a conformar-se com as regras sociais e os comandos do direito.

Entendemos, em conclusão, que a sua libertação antecipada colocará em risco a defesa da ordem jurídica, e a paz social.

Assim, e na esteira do parecer do Sr. Director do E.P.M. e do douto parecer do Ex.mo Magistrado do Ministério, e, ainda, de acordo com o disposto no art. 468º, nº4 do Código de Processo Penal de Macau, julgo não estarem verificados os pressupostos previstos no artigo 56º, nº1, al. a) do Código Penal de Macau.

Nesta conformidade, o Tribunal decide negar ao recluso **(A)** a requerida Liberdade Condicional devendo este, conseqüentemente, cumprir o remanescente da pena que lhe foi aplicada

Notifique pessoalmente o recluso e remeta cópias legais ao E.P.M. e aos serviços de reinserção social nos termos e para os efeitos do disposto nos art. 468º, nº4 e 469º, nº3 do Código de Processo Penal de Macau.

Comunique ao Processo Comum Colectivo nº068-02-1, do 1º Juízo.

[...]>> (Cfr. o teor de fls. 76 a 76v dos presentes autos, e *sic*).

Para rogar a revogação dessa decisão e a substituição da mesma por

uma outra que concedesse a pretendida liberdade condicional, o recorrente concluiu a sua minuta de recurso como segue:

<<[...]

A – No caso sub júdice, existe falta de fundamentação (art.º 400 n.º 2 al b) do CPPM.

B – A matéria de facto que determinou a decisão do Tribunal prende-se com o facto do Tribunal ter entendido que o ora recorrente "não parece revelar arrependimento" e "não interiorizou o sentido da reprovação social ínsito na pena", não estando assim apto para viver em sociedade.

C- Parece no mínimo contraditório que, apesar do recorrente revelar um comportamento adequado à realidade prisional, não estar apto a integrar-se na sociedade, pondo mesmo em risco a defesa da ordem jurídica e da paz social.

D – A verdade é que o recorrente conseguiu manter um bom comportamento, opinião aliás manifestada pelo chefe dos guardas prisionais e o técnico Kuan Kit Peng que elaborou a conclusão do relatório (fls 14 PLC).

E – O mesmo técnico que elaborou a conclusão do relatório, disse ainda que o recluso tinha compreendido e interiorizado o mal que havia feito,

F – e demonstrou um forte desejo de melhorar a sua vida, inclusivamente quando sair do Estabelecimento Prisional será imediatamente colocado no mercado de trabalho

G – Já no que toca à sensação que o douto Tribunal teve quanto à revelação de arrependimento por parte do recluso, considerando-a pouco sólida, parece-nos que

se trata de uma conclusão infundada, desde logo porque ao longo de todo o processo de liberdade condicional é revelado por diversas vezes que o recluso manifestou o seu arrependimento.

[...] >> (cfr. o teor de fls. 101 dos presentes autos, e *sic*).

2. A esse recurso, não respondeu o Ministério Público junto do Tribunal recorrido (cfr. o processado de fls. 103 a 107 dos presentes autos).

3. Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista a ele aberta, emitiu o seguinte duto Parecer:

<<[...]

Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no artº. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, mais recentemente, ac. de 12-6-2003, proc. nº. 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do nº.1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formula um *juízo de prognose favorável* sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade.

Como se frisa no parecer do M^o P^o, a fls. 74, "atendendo, essencialmente, ao tipo de crimes cometidos, particularmente o de tráfico de estupefacientes, ao seu modo de execução, ao facto de o arguido não ser primário e de as perspectivas de reinserção social serem pouco sólidas, não nos parece ser, fundadamente, de esperar que o arguido, uma vez em liberdade venha a conduzir a sua vida de um modo socialmente responsável, sem voltar a cometer crimes ...".

E mostra-se inverificado, também, por outro lado, o requisito previsto na al. b) do mesmo dispositivo.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as *exigências e tutela do ordenamento jurídico* (cfr., a propósito, Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).

Como salienta Lourenço Martins, "o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública" (cfr., Droga e Direito, 122).

E, conforme frisou, eloquentemente, o Tribunal Constitucional de Portugal, a propósito da eventual inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do art.º 23.º do Dec-Lei n.º 430/82, "o tráfico põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos: a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes e a própria vida em sociedade, na medida em que dificulta a sua inserção social e possui comprovados efeitos criminógenos" (cfr. ac. n.º 426/91, de 6-11, D.R., II, de 2-4-92).

A droga é, sem dúvida, um dos mais graves flagelos dos nossos dias.

Em termos de prevenção *positiva*, nomeadamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca a validade da norma violada, através do "*restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime*" (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 135 a 138 dos presentes autos, e *sic*).

4. Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator e colhidos que estão os vistos dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

5. Para o efeito, há que observar, desde já, que a decisão de não concessão de liberdade condicional ora recorrida foi tomada pelo Mm.º Juiz *a quo* com base no entendimento de que não estavam reunidos os requisitos materiais previstos no art.º 56.º do Código Penal de Macau (CP) para o efeito.

Pois bem, e para nós, tendo *maxime* em conta o crime de tráfico de quantidades diminutas e o crime de emprego ilegal do art.º 9.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, então nomeadamente praticados pelo recorrente, e a natureza objectivamente grave do crime de tráfico de estupefacientes em geral (quer seja de quantidade diminuta, quer seja de quantidade não

diminuta), e as necessidades sobretudo da prevenção geral deste tipo de crimes, estamos convictos de que não se pode dar por verificado o requisito material exigido pela alínea b) do n.º 1, do art.º 56.º do CP para efeitos de concessão de liberdade condicional, alínea essa que consabidamente tem a ver com as considerações de prevenção geral do crime sob a forma de exigência mínima irrenunciável da preservação e defesa da ordem jurídica.

É que efectivamente, após feita a avaliação objectiva do eventual impacto que a libertação do recluso recorrente antes do cumprimento integral da sua pena de prisão possa provocar na comunidade de Macau, não conseguimos por ora concluir que a libertação antecipada do mesmo recluso não ponha em causa a confiança e expectativas comunitárias locais na validade e vigência das normas penais outrora por ele violadas com a prática dos crimes em questão, confiança e expectativas essas que foram então precisamente abaladas com a prática por ele dos mesmos delitos mas depois restabelecidas com a sua punição feita a final no âmbito do processo penal condenatório acima identificado.

E com isso, torna-se prejudicada, por inútil, a indagação sobre a verificação, ou não, do outro requisito material cumulativamente exigido na alínea a) do n.º 1 do mesmo art.º 56.º do CP para efeitos de concessão de liberdade condicional, não obstante a verificação, *in casu*, dos pressupostos formais para o efeito e nomeadamente definidos no proémio do n.º 1 do mesmo art.º 56.º.

Sendo de notar por último que atentos os termos pelos quais foi interposto o recurso *sub judice*, o recorrente não faz mais do que pretender pôr em causa o juízo feito pelo Mm.º Juiz *a quo* acerca da não verificação dos pressupostos materiais necessários para a concessão de liberdade condicional, o que se distingue nitidamente do assacado vício de falta de fundamentação.

6. Face ao expendido, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com duas UC (mil patacas) de taxa de justiça.

Fixam em MOP\$1.200,00 (mil e duzentas patacas) os honorários devidos à Exm.^a Defensora Oficiosa do recorrente, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique pessoalmente o recorrente através do Exm.º Senhor Director do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 11 de Dezembro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong